

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.049/93-85
RECURSO Nº : 109.421
MATÉRIA : **IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991.**
RECORRENTE : **CERÂMICA GERBI S/A**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.673

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 1991. Inconcebível a exclusão da variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC, no curso do ano de 1990, na atualização monetária das Demonstrações Financeiras das Pessoas Jurídicas tributadas pelo IRPJ, face a legislação fisco/tributária vigente à época.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **CERÂMICA GERBI S/A**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões/DF, 11 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 109.421 - IRPJ
RECORRENTE : CERÂMICA GERBI S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica CERÂMICA GERBI S/A, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 43.460.666/0001-35 e domicílio fiscal na Cidade de Mogi-Guaçu (SP), inconformada com a *Decisão Nº 006/94 (fls. 53 a 55)*, de 29/07/94, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - CENTRO/NORTE (SP), interpõe *recurso voluntário* a este PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, contrapondo-se à manutenção da exigência "ex officio" formalizada através do AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 09 "usque" 12, que trata de irregularidades perpetradas em detrimento da legislação que rege o Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ), correspondentemente ao período-base de 1990 - exercício de 1991.

02. Versa a exigência fiscal, conforme descrição objeto do Auto de Infração - FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº 01, de fls. 09, nestes termos:

IRPJ - Exercício de 1991/Período-base de 1990.

LUCRO REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A epigrafada, para fins de apuração da correção monetária do exercício financeiro de 1991/período-base de 1990, utilizou-se de índice de atualização diverso do oficial (Cr\$. 103,5081), conforme se verifica à vista do demonstrativo de apuração apresentado em atenção ao Termo de 07/04/92, anexo. Tal procedimento propiciou a majoração indevida do resultado de correção monetária apropriada (devedor) que, ora regularizado, resulta na glosa, como despesa indevida de correção monetária, da importância de Cr\$ 181.614.818,88, como a seguir demonstrado:

DESPESA C.M. APROPRIADA PELA EMPRESA Cr\$. 506.110.588,00

(-) RESULTADO DA C.M. DO EXERCÍCIO. Cr\$. 324.495.769,12

(=) DIFERENÇA - VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$. 181.614.818,88

INFRINGÊNCIAS: Artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.779/89. Artigo 387, inciso I, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

03. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento ao *Sujeito Passivo*, através da pessoa física do Procurador, Sr. CLAUDOMIRO FRANCISCO (fls. 15), em 23/08/93, tendo a autuada, dissentindo da exigência, apresentado tempestivamente a petição impugnativa de fls. 45 a 48, onde alega a insubsistência do AUTO DE INFRAÇÃO em questão (fls. 09 a 15), expondo, para tanto, os dados argumentativos que se seguem:

a) *Fundamento a exigência o fato de ter a empresa se utilizado de índice de atualização monetária diverso do oficial, o que teria resultado em majoração indevida do saldo da correção monetária apropriado. Contudo, não esclareceu o autuante qual teria sido o índice "impróprio" utilizado. No mais, tão somente elaborou um Demonstrativo, sem, no*

entanto, demonstrar as infrações apontadas através da juntada de cópias de folhas dos livros fiscais da empresa, ou da Declaração do IRPJ;

b) A correção monetária das demonstrações financeiras, consoante o art. 10 da Lei nº 7.799/89, far-se-ia com base na variação DIÁRIA do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser legalmente adotado. Por essa razão, impõe-se a conclusão de que o presente auto é um equívoco. A impugnante utilizou, na correção monetária de sua demonstrações financeiras, um único índice, cujos valores eram diversos, porém todos oficiais, pois tal índice não deixou de ser reajustado;

c) É portanto, inadmissível a glosa por despesa indevida de correção monetária, porque os índices utilizados era válidos, e porque jamais, numa economia inflacionária, o índice oficial de correção seria um só para o ano todo, como quer o auto;

d) Por derradeiro, inadmissível a utilização da TRD como fator de indexação de tributo, identicamente improcede a conversão do débito em UFIR, face o princípio da irretroatividade tributária, consagrado pela CF e traduzido nos artigos 105 e 106, do CTN.

04. Assim, restando cumpridos os ritos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), foi, em 29/07/94, prolatada a **Decisão Nº 006/94**, onde a Autoridade julgadora "*a quo*", diante da exigência fiscal consubstanciada pelo **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 09 a 15, considerando os fatos apresentados pelo Sujeito Passivo, na sua petição impugnativa, concluiu por julgar integralmente procedente a ação fiscal em questão, tendo, em suporte a esse pleito, ementada sua decisão nestes termos, *in verbis*:

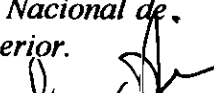
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA BALANÇO - *Para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deverá ser usado o BTNF de Cr\$. 103,50081.*

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

05. Da inquinada decisão, foi o contribuinte intimado, em 18/MAIO/94, a tomar conhecimento do veredicto, e, dele dissentindo, apresenta, na forma do artigo 33, do PAF, o **recurso voluntário** de fls. 59 a 60, com o qual apenas reproduz, quanto ao mérito da exigência, as razões de defesa expostas na peça vestibular de impugnação, aduzindo, entretanto, como questão preliminar, o fato adiante exposto. De tudo é relevante destacar, em síntese, o que se segue:

"A decisão ora recorrida revela-se absolutamente desconforme com a situação fática, bem como afronta os dispositivos legais inerentes à matéria e a unanimidade da Jurisprudência que se ocupou do tema, donde a apresentação do presente Recurso, objetivando a reapreciação da hipótese enfocada e integral reforma do julgado.

Imperioso esclarecer, portanto, de plano, aliás o que se pode inferir de uma mera análise dos números envolvidos no período (doc. em anexo) - que o índice utilizado pela Recorrente foi o IPC, índice este, absolutamente ao reverso da alegação fazendária - absolutamente oficial, e de aplicabilidade absolutamente legítima. Com a advento da Lei nº 8.200, de 28/06/91, a correção monetária das demonstrações anuais, de que trata a Lei nº 7.779, de 10 de julho de 1989, passou a ser feita pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (art. 1º), e não mais pelo BTNF como previa a legislação anterior.



Nesse contexto, surgiu a Lei nº 8.200/91, tornando indubitoso o já incontestado direito à correção monetária das demonstrações financeiras em 1990 pelo IPC, e possibilitando aos contribuintes que assim eventualmente ainda não tivessem procedido, a compensação do imposto de renda em decorrência pago indevidamente.

Portanto, é certo que a indexação feita pela Recorrente para apuração da correção monetária do exercício financeiro de 1991 o foi nos estritos termos da realidade então existente bem como da legislação superveniente (Lei nº 8.200/91), sua conduta releva-se absolutamente lícita e legítima, a tornar absolutamente reprovável a glosa a este respeito efetuada.

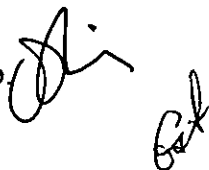
O que constituiu uma novidade indiscutível e patente foi apenas o momento de exercer o direito de dedução da parcela diferencial entre o BTNF/IPC, que, a despeito de ser absolutamente inconstitucional na forma como legislado (art. 3º, inciso I, 2a. parte), não interessa ao caso. Não novidade, porém, é o direito em si de reconhecer a variação do IPC integral de 1990 na correção monetária de balanço para apurar o lucro tributável, direito este já pleiteável antes mesmo da Lei nº 8.200/91.

Donde, a todas as luzes, a incontestada legitimidade da aplicação do IPC para o ano-base de 1990, como efetuado pela Recorrente, vedada a utilização do BTNF, como pretendido pela Fiscalização, a legitimar, por conseguinte, o resultado de correção monetária apurado, que, desta forma, refletiu exata e adequadamente a real inflação do período sob exame. Assim, absolutamente improcedente a acusação fiscal e decorrente pretensão, a demandar a integral reforma da r. decisão recorrida.

Por fim, reafirma a impossibilidade da palição da TRD como indexador de tributo e da conversão da exigência em UFIR, pela mesma razões expostas na petição impugnativa.

06.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Ji' and 'GK'.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante *CERÂMICA GERBI S/A*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração - FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº 01 (fls. 12/32 e 27/41)*, deixado de recolher parcela correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, em razão de ter procedido, no exercício de 1991 (período-base de 1990), *CORREÇÃO MONETÁRIA* das contas do *Ativo Permanente* e do *Patrimônio Líquido* mediante a utilização de índice divergente (*IPC*) com o legalmente previsto na legislação fiscal pertinente (*BTNF*).

Todavia, já não mais pairam dúvidas que, no exercício de 1991, o Governo Federal, tentou indevidamente manipular os índices de atualização monetária das *Demonstrações Financeiras* das empresas contribuintes do *Imposto de Renda*, fato inquestionavelmente reconhecido com o advento da Lei nº 8.200/91. Entretanto, o *PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES* vem, de há muito, sistematicamente reconhecendo ser o *IPC* (índice de preço ao consumidor) e não o *BTN*, o indexador legal na correção monetária das contas patrimoniais das empresas. Nesse sentido, cabe ser transcrito aqui voto do preclaro Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, no Acórdão nº 108-0.000, de 14 de junho de 1994, ilustrado no sentido de que, *verbis*:

"Inicialmente, cabe referir, que a situação legal em vigor no dia 1º de janeiro de 1990, que disciplinaria a correção monetária das Demonstrações Financeiras para o fato gerador a operar-se em 31/12/90, era definida com clareza pela Lei nº 7.799/89.

Assim, objetivava expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base, utilizando como índice "o valor diário do BTN Fiscal, divulgado pela Secretaria da Receita Federal, refletindo a variação do BTN, em cada mês, atualizado monetariamente para este mesmo mês de conformidade com o parágraf. 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89", significando que o critério legal então adotado para atualização do valor mensal do BTN era o IPC, ficando o cálculos a cargo do IBGE, incumbência essa constante do art. 5º do Decreto-lei nº 2.283/86. O índice diário adotado para finalidades fiscais, o BTNF, seria aferido a partir de uma projeção do IPC para o mês respectivo. Dessa forma, resulta que qualquer alteração desse critério por ato legislativo publicado no curso do ano de 1990, aumentando o ônus tributário, choca-se com a vedação contida no princípio da anterioridade no âmbito do imposto de renda.

O parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 7.777/89, estabeleceu imperativamente que "o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC". Inobstante, verificou-se que ocorreu manipulação artificial dos índices tendo em vista que a atualização dos BTN's de janeiro, fevereiro e março de 1990 obedeceu rigorosamente à sistemática legal (identidade com a variação do IPC do mês

anterior) os BTN's de abril e maio romperam com consistência do regime, registrando nesses meses taxas variação substancial inferiores às variações do IPC nos meses imediatamente anteriores. A comparação das taxas de variação em função dos dois índices, revela que enquanto a variação do IPC de março foi 84,32% e a de abril 44,80%, a variação dos BTN's nos meses imediatamente posteriores foi de respectivamente 41,28% e 0, resultando num artifício irreal objetivando criar uma enganadora aparência de inflação inferior à real.

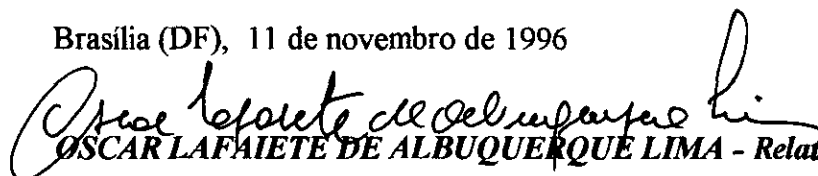
Naqueles meses o Governo não substituiu o IPC por outro índice, como também não mudou a metodologia de elaboração do próprio IPC, que continuou paralelamente a ser publicado, de forma irregular, até hoje. À época, ordenou autoritariamente que nos BTN's de abril e maio fosse desprezado o IPC, para se adotar taxa de inflação fictícia, fixada por presunção legal.

.....
Em conclusão, constata-se que a realidade da situação jurídica vigente em 31.12.90, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, se apresenta no sentido de que o coeficiente da correção monetária das Demonstrações Financeiras, para o período-base de 1990, deveria ser o IPC e não o BTN."

Desse modo, cingindo-se a controvérsia ora destacada exclusivamente a aplicação do indexador para correção monetária das *Demonstrações Financeiras*, no ano findo em 31/12/90 - exercício de 1991, se o *IPC*, como quer a recorrente, ou se o *BTN*, como pretendeu o *FISCO*, resta sublinhar ser pacífico o entendimento de que, à época, vigiam as Lei nº 7.777/89 e 7.799/89, que através dos seus artigos 5º e 1º, respectivamente, definiam ser o *IPC* o índice a ser utilizado para a atualização monetária das referidas *Demonstrações Financeiras*. Do contrário se estaria exigindo imposto de renda sobre lucro irreal ou fictício.

EX POSITIS, voto no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 59 a 74, para, reconhecendo a insubsistência da exigência, reformar a Decisão de 1ª. instância.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator



PROCESSO Nº. :10830/005.049/93-85
ACÓRDÃO Nº. :108-03.673

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL